

LEI Nº 2.895, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins de aplicabilidade desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a está determinado grau de risco;

IV - baixo risco: a classificação de atividades para os fins do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a

necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V - médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no caput do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

VI - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM ou por regulamento local, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, e a Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do município que defere ou indefere o pedido formulado na pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço e orientação acerca dos requisitos para a execução de atividade econômica;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Compromisso, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco;

X - Termo de Ciência e Compromisso: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - conversão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo: caso o Município não promova as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - Alvará de Localização e Funcionamento: a autorização definitiva com prazo indeterminado para o exercício de determinada atividade em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

XIII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público;

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação da legislação, como condição para o exercício da atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 2º Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, o Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio de um único atendimento em até dois dias úteis.

§ 3º Em atendimento único, referido no § 2º, o Município, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento, quando exigível.

§ 4º As informações referidas no § 3º poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 5º A observância das restrições referidas no § 4º deverá ser verificada durante o licenciamento.

§ 6º O licenciamento de que trata o inciso XIII é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias.

§ 7º Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento do empreendimento.

CAPÍTULO III DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

Art. 3º A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências

desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos fiscalizadores do poder municipal são independentes, mas harmônicos entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores.

§1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§3º Os órgãos fiscalizadores do município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, salvo hipóteses excepcionais.

§4º Não é dado ao Poder Público no âmbito da fiscalização municipal exigir documentos que estejam disponibilizados publicamente de modo virtual ou que estejam disponíveis na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- REDESIM, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

Art. 5º Cada ato fiscalizatório poderá ser compartilhado, preferencialmente em meio eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.

Parágrafo único: Somente o detentor da competência fiscalizatória é que pode dispensar ou ratificar o ato público de liberação, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação na forma do caput deste artigo, para que o órgão competente adote as providências que entender necessárias.

CAPÍTULO IV DA MATRIZ DE RISCO E DA EXIGÊNCIA OU DISPENSA DE ATOS PRÉVIOS

Art. 5º O Poder Público Municipal classificará e enquadrará, por decreto, as atividades econômicas de baixo risco, médio risco e as atividades de alto risco.

§ 1º Serão consideradas de médio risco as atividades econômicas não classificadas como de baixo risco ou como de alto risco.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º As atividades de baixo risco estarão dispensadas de ato público de liberação desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§ 4º As Empresas com atividades de baixo risco deverão solicitar inscrição municipal, apresentando documentos solicitados pelo fisco municipal.

§ 5º As atividades de médio risco ou baixo risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 6º As Empresas com atividades de alto risco deverão solicitar as licenças municipais antes de iniciarem as suas atividades e apresentar toda a documentação necessária para obtenção dos licenciamentos.

§ 7º Havendo no CNPJ atividades de baixo risco ou médio risco concomitantemente com atividades de alto risco a Empresa deverá solicitar as licenças municipais para iniciar as atividades e apresentar toda a documentação necessária para a obtenção dos licenciamentos.

§ 8º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 9º Em casos excepcionais poderá a administração mediante decisão fundamentada liberar o licenciamento para as atividades de alto risco, de forma precária, sem a apresentação de toda a documentação solicitada, quando a atividade dependa do Alvará de Localização e Funcionamento para conseguir os demais licenciamentos pertinentes a atividade. Devendo após a obtenção dos demais licenciamentos apresentar ao fisco municipal para que o devido licenciamento seja expedido de forma Definitiva.

§ 10º O Prazo para apresentação da documentação referida no parágrafo anterior será fixado entre as partes, não ultrapassando o prazo de 90(noventa) dias.

§ 11º A liberação de forma precária conforme citado no parágrafo 9º será firmada entre a Administração Municipal e o Representante Legal da Empresa mediante termo fornecido pela Administração e devidamente firmado entre as partes.

§ 12º O enquadramento da atividade econômica quanto ao grau de risco, pelo município, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

Art. 6º Se a atividade econômica for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Parágrafo único. Consideram-se também de baixo risco todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelo Município de São Marcos-RS.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 7º. Quanto ao Microempreendedor Individual - MEI, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento, deverão observar as resoluções do CGSIM, quanto aos procedimentos:

I - o microempreendedor deverá manifestar sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente e poderá iniciar suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco e médio risco observada a dispensa de alvarás para as situações de baixo risco;

II - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI, quando a sua atividade for considerada de médio risco;

III - no caso de atividades consideradas de médio risco, poderá o município dispensar o MEI do alvará quando o endereço registrado for apenas residencial e na hipótese de a atividade ser exercida fora de estabelecimento.

Art. 8º. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 2006, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza

orientadora ao MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida Lei Complementar, aplicáveis quando:

- I - a atividade contida na solicitação for considerada de médio risco; e
- II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 9º. As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas antes do início de operação da atividade do MEI, quando a sua atividade for considerada de alto risco.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 12º. O Poder Público deverá garantir que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses de licenciamento ambiental e demais casos expressamente vedados em lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo será de no máximo 30 (trinta) dias para as atividades de alto risco.

§ 2º A aprovação tácita prevista no caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 3º O instituto da aprovação tácita não se aplica quando:

- I - as solicitações versarem sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;
- II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
- III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente,

sanitarismo ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

§ 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, quando da fiscalização o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

I - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, obtido por meio eletrônico;

II - protocolo do Plano de Prevenção contra Incêndio, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto e execução, momento em que receberá um ato público de liberação provisório, ficando, a licença definitiva, condicionada à apresentação do APPCI.

Art.14º. O disposto nesta Lei não dispensa:

I - o licenciamento profissional;

II - o cadastramento para fins tributários;

III - o cadastramento para fins previdenciários;

IV - a fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Parágrafo Único. A taxa de fiscalização, nos termos do inciso IV deste artigo, será regularmente lançada e cobrada pelo município conforme previsão do Código Tributário Municipal.

Art. 15º. Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o contribuinte será imediatamente autuado com base na Lei respectiva, seja ela sanitária, ambiental, de posturas ou outra pertinente ao ramo de atividade, lavrando-se Auto de Infração competente e aplicando as penalidades cabíveis na legislação correspondente.

Art. 16º. Fica revogado a Lei nº 2.852 de 17 de dezembro de 2019.

Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o disposto nesta Lei.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AOS VINTE E DOIS DIAS DO
MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Evandro Carlos Kuwer,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Renato Chinelato,
Secretário da Administração

Kariny Pereira Boff
Secretária da Fazenda